

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº: 10580.001694/92-10  
RECURSO Nº. : 109.686  
MATÉRIA : IRPJ - Ex. 1991  
RECORRENTE: TOP ENGENHARIA LTDA.  
RECORRIDA : DRF SALVADOR - BA  
SESSÃO DE : 12 de novembro de 1996  
ACÓRDÃO Nº. : 103-18.017

*PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - NULIDADE - MATÉRIA SUB JUDICE NA ESFERA JUDICIAL:* Não é nulo o lançamento efetuado em matéria sob julgamento no Poder Judiciário. Este é efetuado para constituir o crédito tributário, ficando suspensos apenas os procedimentos de cobrança. Preliminar afastada.

*PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - NULIDADE - RETIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO:* É lícito à autoridade administrativa revisar o lançamento quando deva apreciar fato não conhecido por ocasião do lançamento anterior, desde que seguidos os trâmites previsto do art. 12 do Decreto 70.235/72 e reaberto prazo de defesa ao contribuinte. Preliminar afastada.

*ANTECIPAÇÕES/DUODÉCIMOS - EFICÁCIA DE DIPLOMAS LEGAIS:* Não cabe à órbita administrativa resolver questões que envolvam desatendimentos a normas constitucionais e a princípios gerais de direito. Competência reservada ao Poder Judiciário. Recurso negado.

*ANTECIPAÇÕES/DUODÉCIMOS - FORMA DE RECOLHIMENTO:* A forma de recolhimento prevista na IN 125/87 constuí-se em opção dada ao contribuinte. Não tendo sido adotada regular e tempestivamente, não cabe sua concessão após o procedimento de ofício. Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por TOP ENGENHARIA LTDA.

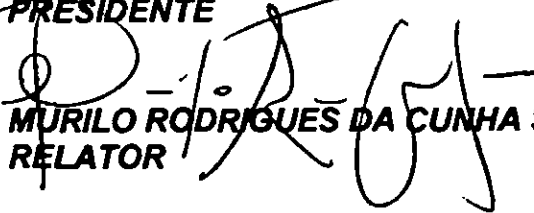
ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em REJEITAR as preliminares suscitadas e, no mérito, DAR provimento parcial ao recurso, para excluir a incidência da TRD no período de fevereiro a julho de 1991, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2

PROCESSO Nº: 10580.001694/92-18  
ACÓRDÃO Nº: 103-18.017

  
CANDIDO RODRIGUES NEUBER  
PRESIDENTE  
  
MURILO RODRIGUES DA CUNHA SOARES  
RELATOR

**FORMALIZADO EM: 03 DEZ 1996**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Márcia Maria Lória Meira, Sandra Maria Dias Nunes, Vilson Biadola, Márcio Machado Caldeira, Raquel Elita Alves Preto Villa Real e Victor Luís de Salles Freire.



PROCESSO Nº: 10580.001694/92-18  
ACÓRDÃO Nº: 103-18.017

RECURSO Nº: 109.686  
RECORRENTE: TOP ENGENHARIA LTDA.

### RELATÓRIO

A empresa acima qualificada recebeu notificação de lançamento IRPJ em 28/01/92, que alterava os vencimentos das primeiras cotas de IR e CSL, relativas ao exercício 91, para 30/04/91 (fls. 03-04).

A empresa apresentou impugnação em 28/02/92, argumentando que seguiu a IN 20/91, que havia transformado a cota de abril em duodécimo, no caso das empresas obrigadas ao recolhimento do imposto em 12 parcelas.

O julgador de primeira instância atendeu ao pedido e cancelou a exigência constante da notificação (fls. 40-43). No entanto, percebeu que a empresa havia interrompido o pagamento de seus duodécimos a partir da quinta parcela (31/01/91). Este procedimento teria desatendido a legislação, uma vez que a interrupção somente era permitida quando liquidado totalmente o imposto e, no caso em tela, os pagamentos de antecipações e duodécimos efetuados até 30/01/91 não eram suficientes para liquidar o devido.

Diante de tal constatação, com base no art. 12 do Decreto 70.235/72, propôs a alteração dos demonstrativos do IRPJ e CSL correspondentes ao exercício 91 (fl. 43), nos termos de anexos que seguem nos autos. A delegada-substituta concordou com a proposta e decidiu pela ciência e abertura de prazo à contribuinte (fls. 43-44).

A ciência foi dada em 10/03/93 (fls. 56).



**PROCESSO Nº: 10580.001694/92-18**  
**ACÓRDÃO Nº: 103-18.017**

Em 12/04/93, a empresa apresentou nova impugnação (fls. 57-62).

Inicialmente, levantou duas preliminares.

O lançamento seria nulo, pois a empresa teria obtido sentença judicial, na qual o fisco deveria abster-se de adotar providências com vistas à cobrança da CSL.

Além disso, o despacho 001/93 (fl. 44), que acolheu a propositura da agente do fisco, havia modificado totalmente o embasamento da notificação original, que se referia tão somente ao vencimento da primeira cota. Assim, revalidou a mesma notificação sob novo e diverso dispositivo, devendo, portanto, ser cancelada.

No mérito, argumenta que os pagamentos de IR e CSL foram integralmente liquidadados, havendo inclusive pedido de restituição de indébito com relação à CSL.

Ademais, a cobrança de antecipações antes da ocorrência do fato gerador, conforme determinado pelo DL 2.354/87 (IRPJ) e Lei 7.787/89 (CSL), seria indevida, oferecendo jurisprudência judicial neste sentido.

Pleiteia ainda o cancelamento da incidência da TRD.

Trouxe aos autos cópia de peças dos processos 91.5843-2 (Justiça Federal - BA) e 10580.007972/91-42 (MEFP).

A decisão de primeira instância manteve integralmente o lançamento (fls. 102-109).



PROCESSO Nº: 10580.001694/92-18  
ACÓRDÃO Nº: 103-18.017

Argumenta que o art. 475 do CPC somente reconhece eficácia de decisões contra a União após a confirmação da sentença no segundo grau de jurisdição e que as modificações efetuadas na notificação 0301872 estão legalmente respaldadas, tendo havido, inclusive, a abertura de prazo para defesa da contribuinte.

Quanto aos DL 2.354/87 e Lei 7.787/89, entendeu o julgador *a quo* não ser o âmbito administrativo o indicado para resolver questões constitucionais. Na mesma linha, manteve a incidência da TRD.

Por fim, determina ao Serviço de Arrecadação que aguarde a sentença definitiva da ação declaratória para o prosseguimento da cobrança relativa à Contribuição Social sobre o Lucro.

A ciência da decisão foi dada em 28/10/94 (fl. 115).

Em 29/11/94, a empresa apresentou recurso voluntário (fls. 116-119). A argumentação é basicamente similar à explicitada na peça impugnatória, contestando a constitucionalidade da cobrança da TR, que superaria os 12% previstos na Carta Magna.

Pleiteia, ainda, que, caso mantido o lançamento, seja-lhe dada a oportunidade de dividir o valor do imposto remanescente (1.317,25 BTN) pelas antecipações e duodécimos, nos moldes da IN 125/87, ou seja, em 7 parcelas, considerando os valores pagos a maior de maio a agosto de 1991.

É o relatório.



PROCESSO Nº: 10580.001694/92-18  
ACÓRDÃO Nº: 103-18.017

VOI O

Conselheiro **MURILO RODRIGUES DA CUNHA SOARES**, RELATOR

O recurso é tempestivo. Dele tomo conhecimento.

Inicialmente, afasto as preliminares suscitadas.

A sentença trazida aos autos impede atos de cobrança por parte do fisco. O lançamento em tela tem como objetivo constituir o crédito tributário. A providência ordenada na sentença já foi cumprida pelo julgador *a quo*, quando determinou à seção de arrecadação o aguardo da sentença definitiva para a execução dos procedimentos de cobrança.

Também não vejo reparos na retificação do lançamento original. Uma vez constatado o erro, sua correção passou pela chancela da autoridade lançadora e foi reaberto prazo para defesa da contribuinte.

Mesmo que estivesse lastreado em outros dispositivos, isso seria irrelevante, pois a autoridade administrativa deve retificar o lançamento de ofício quando deva ser apreciado fato não conhecido do lançamento anterior (art. 149, CTN).

Assim sendo, supero as preliminares de nulidade levantadas.



**PROCESSO Nº: 10580.001694/92-18**  
**ACÓRDÃO Nº: 103-18.017**

No mérito, também, não assiste razão à contribuinte.

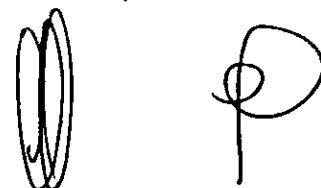
Seu alegado inconformismo com a sistemática de antecipações e duodécimos é incongruente com sua própria declaração de rendimentos e com os pagamentos realizados. Aceitou as antecipações e os duodécimos como devidos (fl. 15) e efetuou seu recolhimento (fls. 22-37).

Não intentou, à época, qualquer ação no sentido de contestar a forma de pagamento das exações. A ação trazida ao processo limita-se a pleitear a declaração de inconstitucionalidade da CSL, não se referindo à sistemática de cobrança da exação. Somente levantou suas dúvidas, após colhida em erro através de procedimento de ofício.

Além disso, entendo que a discussão proposta pela recorrente, ilegalidade (sic) do DL 2.354/87 e da Lei 7.787/89, exorbita a competência do âmbito administrativo. Trata-se de assunto que margeia normas constitucionais e princípios gerais de direito (da capacidade contributiva, da hierarquia das leis, etc..), sendo o Poder Judiciário o fórum adequado para negar eficácia aos diplomas legais acima.

Nego, também, o pleito da divisão do tributo em 7 parcelas. Esta opção, dada sob condições pela autoridade administrativa, esteve à disposição da autuada, que desatendeu os requisitos para sua fruição.

Vale notar que, caso atendido seu pleito, a recorrente levaria vantagem injustificável sobre grande parcela dos contribuintes que correta e tempestivamente aproveitaram o benefício. Estes somente puderam diluir o pagamento do saldo do imposto a partir do mês da determinação do lucro real, muitas vezes dois ou três meses após o encerramento do exercício. O atendimento ao pleito da autuada implicaria no



**PROCESSO Nº: 10580.001694/92-18**  
**ACÓRDÃO Nº: 103-18.017**

reconhecimento implícito de que seu lucro real estaria perfeitamente determinado em 30/01/91, fato não comprovado nos autos.

Deixo de apreciar o argumento de que a TRD desatende o limite constitucional (12% a.a.), pelos motivos já exposto anteriormente, votando, no entanto, pela exclusão de sua incidência entre fevereiro e julho de 1991, conforme jurisprudência consolidada nesta Câmara.

Do exposto, conheço do recurso por tempestivo, afasto a preliminar de nulidade do lançamento e, no mérito, voto pelo provimento parcial ao recurso, para excluir a incidência da TRD no período de fevereiro a julho de 1991.

Brasília (DF), em 12 de novembro de 1996.

  
**MURILO RODRIGUES DA CUNHA SOARES- RELATOR**

